PROVIMENTO Nº 01 DE 11/09/2003 (DOPJ 27/09/2003)

NOTA: PROVIMENTO Nº 05 DE 15/12/2011 (DJE 16/12/2011) **REVOGA**

EMENTA: dispõe sobre os aspectos de antecipação dos efeitos da tutela e de pretensão à prestação jurisdicional à segurança (medidas cautelares).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DES. JOSÉ NAPOLEÃO TAVARES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão colegiada, tomada à unanimidade, em sessão de 18.09.2003.

CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetivo o tratamento processual igualitário às partes, no processo judicial, de modo a garantir a eficácia prática dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, evitando decisões surpresas;

CONSIDERANDO que provimentos jurisdicionais têm dinamizado a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (art. 273 do CPC) e a prestação de medidas cautelares (art. 798 do CPC) de tal forma universalizada que, sem a oitiva da parte contrária, tem sido permitido por liminares o levantamento imediato de vultosas quantias ou a alteração de cláusulas contratuais, de forma unilateral, com a substituição de garantias reais, em detrimento á segurança dos contratos.

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas contra as quais são proferidos esses provimentos antecipatórios ou acautelatórios, constituem-se invariavelmente, em grandes estabelecimentos bancários, empresas multinacionais ou mesmo nacionais de grande porte, suportando o incremento de demandas às vezes consideradas temerárias, com consideráveis prejuízos jurídico-econômicos;

CONSIDERANDO, ainda, que determinadas demandas são ajuizadas perante jurisdições estranhas às lides, por não contemplarem quaisquer hipóteses de definição de competência, o que tornam os juízos absolutamente incompetentes;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessária intervenção do Conselho da Magistratura para monitoramento das situações extravagantes ocorrentes, em favor do prestígio do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º - No cumprimento da execução dos provimentos judiciais na própria jurisdição da lide, que importem em levantamento de dinheiro (vultosas quantias) ou de substituição de garantia real, o juízo fará publicar previamente a decisão interlocutória, com nominação das partes e de seus advogados, intimando-se pessoalmente a parte contrária, quando esta não estiver ainda representada em juízo.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste provimento, com o escopo de prevenir decisões surpresas, não havendo interposição de recurso ou em havendo, não sendo

concedido efeito suspensivo, poderá o numerário ser levantado.

Art. 2º - Quando se tratar do cumprimento de penhoras, arrestos, bloqueios e transferências, liberação de garantias e outras medidas similares, por via de carta precatória, serão estas concretizadas, conforme o teor do que se deprecou. Todavia, não haverá transferência imediata de dinheiro para a origem, a liberação de numerário em mãos ou depósito em conta bancária de partes ou de advogados ou o efetivo levantamento dos gravames ordenados.

Parágrafo primeiro - Feito o depósito à ordem do juízo deprecado, publicar-se-á a decisão que recebeu a carta precatória, com vistas à parte contrária, aguardando-se o prazo para eventual interposição de recurso.

Parágrafo segundo - Findo o prazo recursal, observar-se-á, no que couber o disposto no parágrafo único do art. 1º e só então poderá o numerário ser colocado à disposição do Juízo Deprecante, exclusivamente.

- **Art. 3º -** Os depósitos serão feitos sempre a ordem do juízo e a liberação dependerá de alvará judicial, com remessa de cópia à Corregedoria Geral da Justiça, no mesmo dia de sua expedição.
- **Art. 4º -** Eventuais descumprimentos deste provimento, sujeitarão os magistrados a processo disciplinar perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 11 de setembro de 2003.

Des. José Napoleão Tavares de Oliveira Presidente do Conselho da Magistratura

OBS: APROVADO NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM 11 DE SETEMBRO DE 2003.